

ou repetir diligências sobre a vida pregressa, investigação social e exames de saúde, bem como convocar candidato para exames complementares.

#### Seção IV

##### Do deferimento da inscrição definitiva e da convocação para a prova oral de arguição e prova de tribuna

Art. 46. O presidente da Comissão de Concurso convocará por edital, publicado no Diário Oficial do Estado, os candidatos que tiverem deferida a inscrição definitiva a se submeterem à prova oral de arguição e à prova de tribuna, com indicação de hora e local da realização das provas

§ 1º As inscrições preliminares e definitiva poderão ser anuladas por decisão da Comissão de Concurso, mesmo após terem sido deferidas, se for verificada a falsidade de qualquer declaração ou de documento apresentado.

§ 2º A anulação de inscrição deferida poderá ter por fundamento o resultado da sindicância prevista no art. 44, não obstante o preenchimento dos requisitos exigidos.

#### CAPÍTULO VIII

##### DA QUARTA ETAPA – DA PROVA ORAL DE ARGUIÇÃO

Art. 47. Na prova oral de arguição o candidato será inquirido por pelo menos dois dos membros da Banca Examinadora.

Parágrafo único. A ordem de arguição dos candidatos será definida pela ordem crescente do número de inscrição no concurso.

Art. 48. As disciplinas exigidas na prova oral de arguição serão definidas pela Comissão de Concurso e constarão do edital.

Parágrafo único. A Banca Examinadora caberá avaliar, do candidato arguido, o domínio do conhecimento jurídico, a adequação da linguagem, a articulação do raciocínio, a capacidade de argumentação, o uso correto do vernáculo e a postura.

Art. 49. Haverá registro em gravação de áudio e vídeo ou por qualquer outro meio que possibilite a sua posterior reprodução.

§ 1º O resultado da prova oral de arguição será publicado e divulgado pelo Presidente da Comissão de Concurso ou pela entidade especializada contratada no prazo fixado pelo edital.

§ 2º Considerar-se-ão aprovados e habilitados na prova oral de arguição os candidatos que obtiverem nota não inferior a cinco.

§ 3º Nos dois dias seguintes à publicação, o candidato poderá requerer acesso à gravação da prova oral de arguição e, em igual prazo, a contar do término do acesso, apresentar recurso dirigido à respectiva Banca Examinadora.

#### CAPÍTULO IX

##### DA QUINTA ETAPA – PROVA DE TRIBUNA

Art. 50. A prova de tribuna consistirá na sustentação oral, por quinze minutos, em processo sorteado pelo candidato, devendo ser aferidos pela Banca Examinadora a desenvoltura e correção do vernáculo, a capacidade de articulação (clareza na exposição fática e adequação dos termos empregados), a sistematização lógica, o conteúdo jurídico (embasamento) e capacidade de persuasão e técnicas empregadas (poder de convencimento).

§ 1º A ordem de apresentação dos candidatos será definida pela ordem crescente do número de inscrição no concurso.

§ 2º O resultado da prova de tribuna será publicado e divulgado pelo presidente da Comissão de Concurso ou entidade especializada contratada no prazo fixado pelo edital.

§ 3º Nos dois dias seguintes à publicação do resultado, o candidato poderá requerer acesso à gravação da prova oral de tribuna e, em igual prazo, a contar do término do acesso, apresentar recurso dirigido à Banca Examinadora, apenas com relação a erro material.

#### CAPÍTULO X

##### DA SEXTA ETAPA – DA AVALIAÇÃO DE TÍTULOS

Art. 51. Após a publicação do resultado da prova de tribuna, o presidente da Comissão de Concurso ou a entidade especializada contratada avaliará os títulos dos candidatos aprovados.

§ 1º A comprovação dos títulos far-se-á no momento da inscrição definitiva, considerados para efeito de pontuação os obtidos até então.

§ 2º O edital de abertura do certame estabelecerá o detalhamento e a pontuação dos títulos

§ 3º É ônus do candidato produzir prova documental idônea de cada título, não se admitindo a concessão de dilação de prazo para esse fim.

§ 4º Da avaliação dos títulos caberá recurso para a Comissão de Concurso no prazo de dois dias após a divulgação do resultado.

Art. 52. Constituem títulos, exclusivamente:

I - diploma de mestre ou doutor em Direito, devidamente registrado e reconhecido pelo Ministério da Educação;

II - diploma universitário de curso de pós-graduação em nível de especialização na área do Direito, de, no mínimo, trezentas e sessenta horas/aula, conferido após atribuição de nota de aproveitamento, e devidamente reconhecido.

III - aprovação em concurso público para cargo privativo de bacharel em Direito;

IV - exercício de cargo privativo de bacharel em Direito, em órgãos da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, por tempo superior a um ano;

V - certificado, expedido por Escola Superior do Ministério Público ou da Magistratura, de haver o candidato frequentado curso por elas ministrado de, no mínimo, trezentas e sessenta horas/aula, comprovada a aprovação do aluno;

VI - efetivo exercício do magistério de nível superior, se admitido mediante processo seletivo regular, em instituição de ensino superior pública ou privada reconhecida; e

VII - livro de autoria exclusiva do candidato, com conteúdo jurídico, devidamente registrado no ISBN.

Art. 53. Nos dois dias seguintes à divulgação do resultado da avaliação dos títulos, o candidato poderá requerer vista e apresentar recurso.

### CAPÍTULO XI DA RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, DA CANDIDATA LACTANTE E DA CONVICTÃO RELIGIOSA

#### Seção I

##### Da reserva de vagas para pessoas com deficiência

Art. 54. As pessoas portadoras de deficiência que declararem tal condição no momento da inscrição do concurso serão reservadas pelo menos cinco por cento do total das vagas, arredondando-se para o número inteiro seguinte, caso fracionário, o resultado da aplicação do percentual indicado.

§ 1º A deficiência não poderá ser incompatível com as atribuições do cargo de Promotor de Justiça.

§ 2º Considera-se deficiência física, para os fins previstos nesta Resolução, além das situações definidas no art. 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 2009, aquelas conceituadas na medicina especializada de acordo com os padrões mundialmente estabelecidos e que constituam motivo de acentuado grau de dificuldade para a integração social.

Art. 55. Além das exigências comuns a todos os candidatos para a inscrição no concurso, o candidato com deficiência deverá:

I - declarar, no ato preliminar da inscrição, em campo próprio do formulário de inscrição, sob as penas da lei:

a) que sua situação está enquadrada na definição de pessoa com deficiência; e

b) que deseja concorrer às vagas destinadas às pessoas com deficiência, conforme edital;

II - juntar laudo médico detalhado, recente, que comprove a deficiência alegada e que indique a espécie e o grau de deficiência de que é portador, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID) e a provável causa ou origem dessa deficiência; e

III - preencher outras exigências ou condições constantes do edital de abertura do concurso.

§ 1º A data de emissão do laudo médico referido no inciso II deste artigo deverá ser de, no máximo, trinta dias antes da data de publicação do edital de abertura do concurso.

§ 2º A não apresentação, no ato da inscrição, do laudo médico e o não atendimento das exigências ou condições previstas neste artigo, implicará o indeferimento do pedido de inscrição no sistema de reserva de vaga de que trata este capítulo, passando o candidato, automaticamente, a concorrer às vagas com os demais inscritos não portadores de deficiência, desde que preenchidos os outros requisitos previstos no edital.

Art. 56. O candidato com deficiência será convocado a submeter-se à avaliação pela Equipe Multiprofissional, em dia e hora designados pela Comissão de Concurso, para fins do disposto no art. 13 desta Resolução.

§ 1º A Equipe Multiprofissional, a juízo próprio, poderá solicitar parecer de profissionais capacitados na área da deficiência que estiver sendo avaliada.

§ 2º A Equipe Multiprofissional emitirá parecer sobre a qualificação do candidato como deficiente e sobre a sua aptidão para o desempenho do cargo, manifestação que será encaminhada à Comissão de Concurso para decisão terminativa.

§ 3º Caso a Comissão de Concurso decida que o candidato não supre a condição de deficiente físico, ele passará a concorrer às vagas não reservadas.

Art. 57. Os candidatos com deficiência concorrerão a todas as vagas oferecidas, e a utilização das vagas reservadas por tais candidatos dar-se-á, em cada uma das etapas do certame, quando, tendo sido aprovados, a classificação obtida no quadro geral de candidatos for insuficiente para habilitá-los a prosseguir no concurso.

Art. 58. Os candidatos com deficiência participarão do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que tange ao conteúdo, avaliação, horário e local de aplicação das provas.

§ 1º O candidato com deficiência que necessitar de tempo adicional para a realização das provas, que não poderá exceder a sessenta minutos, deverá, requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência, no ato da respectiva inscrição.

§ 2º Os candidatos com deficiência que necessitarem de alguma condição ou atendimento especial deverão formalizar pedido, por escrito, até a data de encerramento da inscrição preliminar, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis, descartada, em qualquer hipótese, a realização de provas em local distinto daquele indicado no edital.

§ 3º O candidato com deficiência fará as provas escritas em sala previamente designada pela Comissão de Concurso, se sua deficiência assim o exigir.

§ 4º Durante a realização das provas, o candidato com deficiência será assistido por pessoa designada pela Comissão de Concurso ou entidade contratada que lhe prestará o auxílio necessário, efetuando, se for o caso, a leitura:

I - das questões objetivas e/ou assinalando, na folha de respostas, a alternativa indicada pelo candidato ou intérprete;

II - das questões subjetivas e/ou transcrevendo, em letra legível, a resposta dada pelo candidato ou intérprete; e

**III - do título, CAPÍTULO ou artigo da legislação admitida no certame, por solicitação do candidato ou intérprete.**

§ 5º Cumprirá ao presidente da Comissão de Concurso, ao deferir o pedido de condição especial formulado por candidato com deficiência, cuidar para que do ato não sobrevenha a possibilidade de identificação da prova e do candidato por quem seja designado para examinar o referido recurso especial.

§ 6º Adotar-se-ão todas as providências que se façam necessárias para permitir o fácil acesso de candidatos com deficiência aos locais de realização das provas, sendo de responsabilidade destes, entretanto, trazer os equipamentos e instrumentos imprescindíveis à feitura das provas, previamente

autorizados pela Comissão de Concurso.

§ 7º Somente o candidato com deficiência terá acesso à sala de realização de prova, não sendo admitido o ingresso de parente, ajudante ou guia.

Art. 59. A cada etapa a Comissão de Concurso ou entidade especializada contratada fará publicar, além da lista geral de aprovados, listagem composta exclusivamente pelos candidatos com deficiência que alcançarem a nota mínima exigida.

Parágrafo único. As vagas reservadas que não forem preenchidas por candidatos com deficiência serão ocupadas pelos demais candidatos habilitados, com estrita observância da ordem de classificação no concurso.

Art. 60. A classificação de candidatos com deficiência obedecerá aos mesmos critérios adotados para os demais candidatos.

Art. 61. A publicação do resultado final do concurso será feita em duas listas, contendo a primeira a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos com deficiência, e, a segunda, somente a pontuação destes últimos, os quais serão chamados na ordem de vagas reservadas às pessoas com deficiência.

Art. 62. O grau de deficiência de que for portador o candidato ao ingressar no Ministério Público não poderá ser invocado como causa de aposentadoria por invalidez.

#### Seção II

##### Da candidata lactante

Art. 63. Fica assegurado à mãe lactante o direito de participar das etapas do Concurso para as quais for convocada, nos critérios e condições estabelecidos pelo art. 227 da Constituição Federal e pelos arts. 1º e 2º da Lei 10.048, de 8 de novembro de 2000.

§ 1º a mãe lactante poderá retirar-se temporariamente da sala em que está sendo realizada a prova, para amamentação.

§ 2º A candidata que for mãe lactante deverá comunicar essa condição, por escrito, à Comissão de Concurso ou entidade especializada contratada, até dez dias antes da realização das provas respectivas, para adoção das providências necessárias.

§ 3º Será reservada sala especial para atendimento à candidata que for mãe lactante.

§ 4º O tempo total utilizado para amamentação implicará acréscimo de, no máximo, trinta minutos na duração fixada para realização das provas

§ 5º Caberá à mãe lactante providenciar pessoa para a guarda do bebê durante todo o período de prova, a qual deverá encaminhá-lo à sala reservada nos horários de amamentação.

#### Seção III

##### Da convicção religiosa

Art. 64. Fica assegurado aos candidatos que, por convicção religiosa, tenham restrição de horário nas datas de realização das provas, o direito de participar das etapas do Concurso, e assim:

I - o tenham declarado na inscrição preliminar;

II - compareçam, no mesmo dia e hora dos demais candidatos, para realização das provas; e

III - permaneçam em sala especial, até o fim da restrição declarada, para realização das provas, obedecidas as demais regras do regulamento.

#### CAPÍTULO XII

##### DA PONTUAÇÃO, DA CLASSIFICAÇÃO E DO RESULTADO FINAL

Art. 65. A classificação dos candidatos habilitados obedecerá à ordem decrescente da média final, observada a seguinte ponderação:

I - da prova objetiva: peso um;

II - das provas discursivas: peso dois;

III - da prova oral: peso um;

IV - da prova de tribuna: peso um; e

V - da prova de títulos: peso um.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese haverá arredondamento de nota.

Art. 66. A média final do concurso será seis.

Art. 67. Ocorrendo igualdade de notas, o desempate dar-se-á, sucessivamente, em prol do candidato.

I - mais idoso entre os candidatos empatados, na forma do art. 27, parágrafo único, do Estatuto do Idoso;

II - que tiver obtido a nota mais alta nas provas discursivas;

III - que tiver obtido a nota mais alta na prova oral de arguição;

IV - que tiver obtido a nota mais alta na prova objetiva;

V - que tiver obtido a nota mais alta na prova de tribuna; e

VI - que tiver obtido a nota mais alta na prova de títulos.

Art. 68. Apurados os resultados de cada prova escrita, o presidente da Comissão de concurso ou a entidade especializada contratada mandará publicar edital no Diário Oficial do Estado contendo relação nominal dos aprovados, divulgando-o, também, na página do Ministério Público do Estado do Pará na internet.

§ 1º Considerar-se-á aprovado para provimento do cargo o candidato que for habilitado em todas as etapas do concurso.

§ 2º Ocorrerá a eliminação do candidato que:

I - não obtiver a classificação necessária para a segunda, a quarta e a quinta etapas, observado o disposto no art. 18;

II - for contra-indicado na terceira etapa;

III - não comparecer à realização de qualquer das provas escritas ou orais no dia, hora e local determinados pela Comissão de Concurso, munido de documento oficial de identificação; e

IV - for excluído da realização da prova por comportamento inconveniente, a critério da Comissão de Concurso.

Art. 69. Após o quadro classificatório ser aprovado pela Comissão de Concurso, o resultado final do certame será submetido à homologação do Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. O candidato aprovado poderá renunciar à nomeação correspondente à sua classificação, antecipadamente ou até o termo final do prazo de posse, caso em que o renunciante será deslocado para o último lugar na lista dos classificados.

**CONTINUA NO CADERNO 10**